

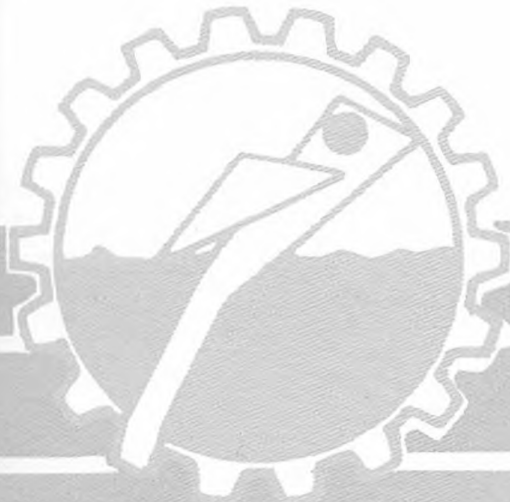
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAU
RECEBIDO

27 JUL 2008 Jostora

Nº Protocolo 347 / 006

Laura Colho
Rubrica Protocolista

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 1122 / 2008

DE 11 / 07 / 2008

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Roberto Soares Sousa

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBILHÃO

27 JUL 2006 10:40hrs

Nº Protocolo 3217 006

Lauro Coelho
Rubrica Protocolista

LEI Nº 1.122, DE 11 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a ação do Município de Maracanaú no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual nas formas que menciona e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual (masculino ou feminino), bissexual ou transgênero, será punida, no Município de Maracanaú, nos termos do art. 1º, incisos II e III, art. 3º, inciso IV e art. 5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal e inciso III, do art. 223 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros, dentre outros:

I – submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta com o emprego de agressão física;

III – proibir o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;

V – preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI – preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII – praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VIII – Inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional.

X – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

AFIXADO

EM 11/07/06

Maria Leudimar da Silva Rodrigues
COORDENADORA ADMINISTRATIVA

Nartan da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, sejam elas detentoras de personalidade física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no município, que intentarem contra o que dispõe essa Lei.

Art. 4º - Quando os atos discriminatórios a que se refere esta Lei forem praticados por servidor público, será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I – reclamação do ofendido,
- II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios mencionados no art. 1º desta Lei poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via internet ou fax ao órgão municipal competente e/ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela cidadania e Direitos Humanos.

Parágrafo Único. A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido da identificação de quem fez a denúncia, garantindo-se, na forma da Lei, o direito de sigilo.

Art. 6º - As penalidades impostas aos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no artigo 2º dessa Lei, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em caso de reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V – cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II; III; IV e V, deste artigo, não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995.

§ 2º - A capacidade econômica do estabelecimento infrator poderá ser levada em consideração, na aplicação das penalidades ora estabelecidas.

§ 3º - Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuos.

Nartan da Costa André
1º SECRETÁRIO GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br

Maria Leudimar da Silva Rodrigues
COORDENADORA ADMINISTRATIVA



AFIXADO
EM 11/07/06



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicado, imediatamente, ao órgão expedidor do respectivo alvará de funcionamento, a quem compete cassá-lo;

§ 5º - Em caso de a ação ser praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

Art. 7º - Aos servidores públicos municipais, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Parágrafo Único. Da regulamentação de que trata este artigo constará obrigatoriamente:

- I – Mecanismos de denúncias;
- II – Formas de apuração das denúncias;
- III – Garantias para ampla defesa dos infratores;

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 11 DE JULHO DE 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Nartan da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL

ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 026/2006 DE
AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PASSOS DOS
SANTOS AMORIM.

AFIXADO
EM 11/07/06
Maria Leudimar da Silva Rodrigues
COORDENADORA ADMINISTRATIVA





ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 048/2006

Dispõe sobre a ação do Município de Maracanaú no combate às práticas discriminatórias, em seu território, por orientação sexual nas formas que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual (masculino ou feminino), bissexual ou transgênero, será punida, no Município de Maracanaú, nos termos do art. 1º, incisos II e III, art. 3º, inciso IV e art. 5º, incisos X e XLI, da Constituição Federal e inciso III, do art. 223 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros, dentre outros:

I – submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta com o emprego de agressão física;

III – proibir o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;

V – preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI – preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII – praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VIII – Inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional.

X – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, sejam elas detentoras de personalidade física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no município, que intentarem contra o que dispõe essa Lei.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

Art. 4º - Quando os atos discriminatórios a que se refere esta Lei forem praticados por servidor público, será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I – reclamação do ofendido,
- II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios mencionados no art. 1º desta Lei poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via internet ou fax ao órgão municipal competente e/ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela cidadania e Direitos Humanos.

Parágrafo Único. A denúncia deverá ser fundamenta através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido da identificação de quem fez a denúncia, garantindo-se, na forma da Lei, o direito de sigilo.

Art. 6º - As penalidades impostas aos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no artigo 2º dessa Lei, ou qualquer outro que seja atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, serão as seguintes, aplicadas progressivamente da maneira a seguir:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em caso de reincidência;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V – cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II; III; IV e V, deste artigo, não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995.

§ 2º - A capacidade econômica do estabelecimento infrator poderá ser levada em consideração, na aplicação das penalidades ora estabelecidas.

§ 3º - Os valores das multas previstas nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuos.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicado, imediatamente, ao órgão expedidor do respectivo alvará de funcionamento, a quem compete cassá-lo;

§ 5º - Em caso de a ação ser praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

Art. 7º - Aos servidores públicos municipais, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 447, de 19 de setembro de 1995.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.
Parágrafo Único. Da regulamentação de que trata este artigo constará obrigatoriamente:

- I – Mecanismos de denúncias;
- II – Formas de apuração das denúncias;
- III – Garantias para ampla defesa dos infratores;

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 27 de junho de 2006.


Gabriel Passos dos Santos Amorim
Presidente

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 026/06 – DE AUTORIA DO VEREADOR GABRIEL PASSOS DOS SANTOS AMORIM.